



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37218.000447/2007-28
Recurso n° 243.298
Resolução n° **2302-000.091 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente TECNOSONDA SA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Adriana Sato.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Thiago Davila Melo Fernandes.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, referente ao adicional para custear os benefícios das aposentadorias especiais, no período envolvendo as competências abril de 1999 a maio de 2004. O débito foi arbitrado, pois segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou de comprovar o gerenciamento eficaz do ambiente de trabalho, não foram apresentados laudos técnicos atualizados, conforme relatório fiscal às fls. 181 a 212.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 321 a 341, juntando cópia de documentação às fls. 347 a 462. Houve apresentação de complementação de defesa na forma das fls. 467 a 474.

A unidade da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 493 a 510, mantendo o lançamento na integralidade.

A autuada não concordando com a DN emitida pela Previdência Social interpôs recurso, fls. 520 a 526. Em síntese alega o seguinte:

1. A decisão presumiu que os documentos apresentados pela recorrente não são idôneos;
2. O fato gerador foi presumido;
3. Reitera os argumentos apresentados na impugnação;
4. Os empregados sujeitos ao ruído fazem uso de EPI;
5. A fiscalização também considerou que os empregados administrativos estariam sujeitos ao agente nocivo;
6. Não há exposição a agentes químicos;
7. Requer a realização de diligência para demonstrar que fornecia os equipamentos de proteção, e que o lançamento seja cancelado.

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

Decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, fls. 596 a 598, converteu o julgamento em diligência para realização de perícia.

A autuada apresentou os quesitos às fls. 600 a 601. A fiscalização prestou informações às fls. 622 a 626, formulando quesitos.

À fl. 627, a Receita Federal não deu seguimento ao setor competente do INSS para cumprimento da diligência, sob o argumento de que não há previsão na Portaria MF n 125 de 2009 para realizar tal remessa.

É o relato suficiente.

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

Não houve cumprimento da diligência comandada por este Colegiado. As diligências comandadas pelo CARF devem ser executadas pelo órgão fiscalizador, no caso a Receita Federal do Brasil.

O argumento de que não há previsão na Portaria MF n 125 de 2009 da remessa dos autos a outro órgão, não impede o cumprimento da diligência. Primeiramente pelo fato de a Portaria não vedar tal prática, segundo pelo fato de ser possível o envio de cópia das peças principais e necessárias dos autos para que o setor competente do INSS responda aos quesitos formulados. Logicamente, o INSS somente responderá os quesitos pertinentes ao conhecimento técnico do perito.

Além do mais, como já deveria ser de conhecimento da Receita Federal, o Decreto n 70.235 de 1972 autoriza a realização de diligências e perícias por outros órgãos públicos. Nesse sentido é expresso o disposto parágrafo 1º do art. 18, nestas palavras:

*§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará **servidor para, como perito da***

União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados. (grifei)

Como se verifica não há restrição de que o servidor que realizará a diligência tenha que compor os quadros da Receita Federal do Brasil.

No mesmo sentido é expresso o art. 20 do Decreto 70.235, nestas palavras:

Art. 20. No âmbito da Secretaria da Receita Federal, a designação de servidor para proceder aos exames relativos a diligências ou perícias recairá sobre Auditor-Fiscal do Tesouro Nacional.

Assim, quando a perícia for realizada pela Receita Federal, o executor da mesma deve ser Auditor Fiscal; agora se a perícia for realizada por outro órgão público, a execução será realizada por outro servidor.

Em outros processos tratando de matéria similar já houve o cumprimento da diligência pela Receita Federal, por meio do seguimento ao órgão competente do INSS.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que seja cumprida a Resolução proferida às fls. 596 a 597, observando-se o teor do presente julgado.

É como voto.

Marco André Ramos Vieira